Voto em Separado ao Projeto de Lei n. 326/2015, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

I.

Trata-se do parecer ao projeto de lei n. 326/2015, que dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar de crianças e adolescentes, sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.

II.

Preliminarmente, apontamos a ausência da comprovação e declaração, em atendimento ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000–LRF, que as despesas do Projeto de Lei ora analisado, tem adequação orçamentária financeira na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual. Reproduzimos, abaixo, o referido artigo e incisos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Discordando da previsão orçamentária, que está na pública da Fundação Cidade Mãe, incorporo as emendas ao meu relatório, 18/11

III.

A obrigação constitucional trazida no artigo 227 de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural, por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA.

A Família Acolhedora é uma forma de acolhimento que não trata-se de abrigo em entidade, ou de colocação em família substituta. É trazido no art. 90 do Estatuto da Criança e Adolescente-Lei Federal nº 8.069: "Art.90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: III-colocação familiar;". Durante o período de acolhimento, é imperioso que os esforços estejam direcionados para que as famílias de origem recebam novamente a sua criança e adolescente no seio familiar.

Tal serviço encontra-se contemplado, ainda, de maneira expressa, na Política Nacional de Assistência Social e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

O Projeto de Lei do Executivo Municipal, além de não cumprir o disposto no item II do presente parecer, é omisso quanto a aspectos matérias relevantes, que afetam o dispositivo constitucional trazido aqui pela possibilidade de desvio e deturpação do seu sentido.

Apresentamos, abaixo, as emendas necessárias ao cumprimento da constitucionalidade material. Ressaltamos que as mesmas foram extraídas do Relatório da Resolução 71/2011, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013 (http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF) e nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes -Brasília, Junho de 2009, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social em 2009 em conjunto com outras entidades (www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_**tecnicas**_final.pdf/) .

EMENDA Nº

Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do projeto de lei n. 326/2015.

Inclui-se o parágrafo único no artigo 1º do projeto de Lei nº 326/2015:

"Art. 1º.

Parágrafo Único: A sensibilização das famílias para participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, que destaque os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa corrigir a omissão do projeto de lei em epígrafe no que concerne à necessidade de informações públicas precisas sobre os objetivos e execução do serviço de família acolhedora.

Assim, eis uma pequena contribuição quanto a correção material legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

EMENDA Nº

Acrescenta o parágrafo único no artigo 2º do projeto de lei n. 326/2015.

Inclui-se o parágrafo único no artigo 2º do projeto de Lei nº 326/2015:

"Art. 2º.
Parágrafo Único: O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa corrigir a omissão do projeto de lei em epígrafe no que concerne à referência deste aos *princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Assim, eis uma contribuição que apenas faz pequena, e relevante, correção material legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 9º do projeto de lei n. 326/2015 e acrescenta o parágrafo único neste artigo.

O artigo 9º do projeto de lei n. 326/2015 passa a vigorar com a seguinte redação, com o acrescimento do parágrafo único:

"Art. 9º. Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial realizado pela equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo grupo familiar.

Parágrafo Único: A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial referido no caput, deverá indicar, também, o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando que durante do processo de capacitação essa indicação possa ser modificada."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa corrigir a omissão do projeto de lei em epígrafe no que concerne a questões necessárias que devem ser levantadas no estudo psicossocial realizado pela equipe técnica.

Assim, eis uma contribuição que apenas faz pequena, e relevante, correção material legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 15 do projeto de lei 326/2015 e acrescenta parágrafo único.

O artigo 15 do projeto de lei 326/2015 passa a vigorar com a seguinte redação e com o seguinte parágrafo:

"Art. 15º. O desligamento do programa ocorrerá por ordem judicial e quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede envolvida- a possibilidade de retorno familiar ou a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo Único: A avaliação deve suceder a preparação e apoio específico por parte da equipe técnica, família acolhedora e rede de serviços, com as seguintes ações:

a) Escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção.

b) Intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;

c) Contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa corrigir a omissão do projeto de lei em epígrafe no que concerne ao desligamento do acolhimento familiar.

Assim, eis uma contribuição que apenas faz pequena, e relevante, correção material legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

EMENDA Nº

Acrescenta o Capítulo VII- DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM ao projeto de lei 326/2015.

O Capítulo VII- DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM passa a fazer parte da redação do projeto de lei 326/2015.

CAPÍTULO VII- DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM.

Art. 27. São Direitos da Família de Origem, nuclear ou extensa:

I. Contato Inicial com a Equipe Técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras;

II. Participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III. Participação em espaços proporcionados pela Equipe Técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV. Ser acompanhada, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento

realizado, para superação das vulnerabilidades da família;

V. Encontros periódico, semanais, com seu filho (a) e filhos (as).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa corrigir a omissão do projeto de lei em epígrafe no que concerne aos direitos da família de origem, nuclear ou extensa, no processo de atendimento em serviço de família acolhedora. Conforme ressaltado no presente parecer, os esforços devem ser direcionados para que as famílias de origem superem as vulnerabilidades e recebam novamente a sua criança e adolescente.

Assim, eis uma contribuição que apenas faz pequena, e relevante, correção material legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

EMENDA Nº

Inclui o inciso VI no artigo 18 do projeto de lei 326/2015.

O inciso VI passa a fazer parte do artigo 18 do projeto de lei 326/2015 e terá a seguinte redação:

"Art. 18º.

VI- A família acolhedora deve comunicar à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento,

responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa corrigir a omissão do projeto de lei em epígrafe no que concerne aos deveres da família acolhedora.

Assim, eis uma contribuição que apenas faz pequena, e relevante, correção material legislativa, razão pela qual deverá ser acolhida na sua integralidade por esta augusta Casa Legislativa.

VI.

Face ao exposto, após a correção da ausência levantada no item II do presente parecer e aprovação das emendas apresentadas aqui, opinamos pela aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalvamos, contudo, a necessidade de realização de audiências públicas no sentido de ouvir os diversos entendimentos sobre esse relevante serviço de atendimento a crianças e adolescentes proposto.

18 de novembro de 2015.

Vereador Everaldo Augusto (PC do B)

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final